



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 128/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.051756/2017-93.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS PARA ATENDER AS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA OFICIAL DESTA FITHA/DER/RO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 013/GAB/SUPEL/RO, de 01 de novembro de 2017, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **RONDOCAT COM. MANUT. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, e da empresa **TRACTO-TERRA PEÇAS TRATORES LTDA** já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

- 1- Na intenção de recurso, a recorrente **RONDOCAT COM. MANUT. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, mostra-se inconformada com a decisão deste Pregoeiro no que tange na habilitação das licitantes **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA e BT COMERCIAL EIRELI** nos respectivos lotes G1, G2, G3, G5 e G6, referente ao não atendimento ao item 14.3.4, alínea “a” do Edital, “[...] atestado de capacidade técnica e/ou nota fiscais, incompatíveis com os requisitos solicitados” e CNAE incompatível com o objeto licitado.
 - 1.1- Ao final solicita a reforma da decisão que habilitou as empresas **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA e BT COMERCIAL EIRELI** pelo não cumprimento do item 14.3.4 “a” e seguintes do edital, requerendo que as alegações sejam acolhidas e que as empresas sejam INABILITADAS.
- 2- A recorrente **TRACTO-TERRA PEÇAS TRATORES LTDA**, em sua peça recursal alega que a empresa **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA**, descumpriu com o item 5.3.2 do presente edital, “[...] que tal empresa não atua no segmento do objeto licitado e que a atuação desta empresa é no ramo de material elétrico [...], assim como o descumprimento com o item 14.3.4.5 do Edital, [...] que o atestado da empresa **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA**, podem não serem verídicos, [...] e estes sem autenticação em cartório, e as notas anexadas ao portal, são notas fiscais de blocos com preenchimento manual, onde as emissões foram feitas no ano de 2011[...] por serem tão antigas, [...] nem existem mais, ou já foram autorizadas a incinerar pela SEFAZ [...].



2.1- Ao final requer a reforma da decisão que habilitou as empresas **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.**

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Em sua contrarrazão a Recorrida **TRACTO-TERRA PEÇAS TRATORES LTDA,** rebateu ponto a ponto todas as arguições da Recorrente.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:

Inicialmente cumpre ressaltar o que foi solicitado na íntegra no Edital em relação à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para assim passar a julgar o mérito:

“14.3.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE, em fornecimento pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art.30,II da lei 8.666/93;

14.3.4.1.O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

14.3.4.2.O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

14.3.4.3.O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público deverá conter o órgão, cargo e matrícula do emitente (Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL).

14.3.4.4. A licitante vencedora deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou entidade privada, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Termo de Referência, contendo no mínimo os seguintes dados: CNPJ; assinatura e identificação do responsável pelo órgão/entidade emitente; período de fornecimento; local do fornecimento; descrição do objeto.

14.3.4.5.O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito privado deverá conter o nome completo do signatário, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando às informações ali contidas



sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da licitação (Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL);
14.3.4.6. Na hipótese da ausência do reconhecimento da assinatura, o Pregoeiro poderá empreender diligência para averiguar a veracidade do documento. (Orientação Técnica nº. 002/2017/GAB/SUPEL).”

A pregoeira passa a analisar os recursos interpostos pela recorrente **RONDOCAT COM. MANUT. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**

Em sua peça recursal alega a Empresa **RONDOCAT COM. MANUT. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** que a Empresa **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA**, encaminhou dia 10/07/2018 os documentos para a habilitação os quais foram anexados ACT emitidos pelas empresas CELTROVIC – Comércio de Peças e Equipamentos Eletrônicos LTDA e Circuitry City LTDA-ME e no dia 19/07/2018 foi anexado novo ATC emitido pela Empresa HEBRON COMÉRCIO DE PEÇAS DE EMPILHADEIRAS E ELETRO ELETRÔNICO LTDA ME.

Ressaltarei algumas informações importantes, para o G2 a Empresa TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA encontrava-se com a proposta melhor classificada na fase lance e foi solicitado dia 04/07/2018 os documentos para sua Habilitação conforme esta em chat mensagem, após uma análise equivocada do ACT a mesma foi INABILITADA com a motivação de o ACT apresentado não era compatível com o objeto da licitação, este pregoeiro após tal ato chamou para negociação a empresa remanescente para o envio dos documentos como segue abaixo:

*“Pregoeiro 10/07/2018 12:39:12 Para AJX TELECOM E SERVICOS COMERCIAIS LTDA - Após consulta no CEIS, SICAF, CADASTRO DA SUPEL e CAGEFIMP, solicito que encaminhe no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, sob pena de INABILITAÇÃO para o **Grupo 02** os documentos referentes aos itens, 14.3.3 alínea “a” e “b” (devendo observar o exercício social já exigível e a devida autenticação no órgão competente) e 14.3.4 alínea “a”. Todos os ...*

Pregoeiro 10/07/2018 12:39:31 Para AJX TELECOM E SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ...documentos solicitados deverão ser anexados e enviados de forma única pelo sistema COMPRASNET, não sendo autorizada outra forma de envio. Lembro ainda que foram solicitados apenas aqueles documentos não contemplados no SICAF ou aqueles que encontram-se vencidos. VISANDO A CELERIDADE NA ANALISE DOS DOCUMENTOS BEM COMO CONCLUSÃO DO CERTAME, SOLICITO QUE...

Pregoeiro 10/07/2018 12:39:52 Para AJX TELECOM E SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ...ENCAMINHE SOMENTE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO CHAT MENSAGEM. Algum questionamento?”.

A Empresa AJX encaminhou os documentos solicitados dentro dos prazos estipulados no instrumento convocatório. No dia 19/07/2018 foi feita nova solicitação conforme chat mensagem abaixo:



*“Pregoeiro 19/07/2018 13:39:43 Para AJX TELECOM E SERVICOS COMERCIAIS LTDA - Após consulta no CEIS, SICAF e CAGEFIMP, solicito que encaminhe no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, sob pena de INABILITAÇÃO para os **Grupos 01 e 02**, os documentos referentes aos itens 14.3.3. Alíneas “a” e “b” (devendo observar o exercício social já exigível e a devida autenticação no órgão competente) e 14.3.4. alínea “a”.*

Pregoeiro 19/07/2018 13:40:29 Para AJX TELECOM E SERVICOS COMERCIAIS LTDA - Todos os documentos solicitados deverão ser anexados e enviados de forma única pelo sistema COMPRASNET, não sendo autorizada outra forma de envio. Lembro ainda que foram solicitados apenas aqueles 13/09/2018 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp> 216/221 documentos não contemplados no SICAF ou aqueles que encontram-se vencidos. VISANDO A CELERIDADE NA ANALISE DOS DOCUMENTOS BEM COMO CONCLUSÃO DO CERTAME, ...

Pregoeiro 19/07/2018 13:40:59 Para AJX TELECOM E SERVICOS COMERCIAIS LTDA - SOLICITO QUE ENCAMINHE SOMENTE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO CHAT MENSAGEM. Algum questionamento?”.

A Administração amparada pelo Princípio da Autotutela, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”, reanalisou os atos que ensejaram na INABILITAÇÃO da Empresa TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA e no dia 17/08/2018 a mesma foi considerada habilitada para os GRUPOS 02, 03 e 06, visto que foram encaminhados todos os documentos e por estarem todos regulares. Diante dos fatos os documentos que foram analisados para fins de habilitação da Empresa AJX foram os últimos encaminhados e anexados no GRUPO 01, a qual foi declarada vencedora do certame.

A recorrente RONDOCAT alega que as Empresas **AJX, BT COMÉRCIO E TRACTOR** descumpriram o que tange no Item 14.3.4. alínea “a” do Edital acerca de não haver prazo do fornecimento, período de fornecimento e local de fornecimento dos. Passo a analisar o recurso impetrado para as 3 empresas visto que trata de assuntos idênticos.

Analisando novamente os documentos encaminhados, não vislumbro irregularidades no que tange ao assunto, visto que todos os documentos cumpriram os requisitos do Edital. Anexo os documentos para conhecimento, conforme abaixo:



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

1 – ACT DA EMPRESA AJX:



CELTROVIC Comércio de Peças e Equipamentos Eletrônicos Ltda. – ME
Rua São Francisco, 32 – Realengo – Rio de Janeiro – RJ CEP: 21.770-100.
CNPJ: 08.325.368/0001-31 Insc. Estadual: 78.180.374
Telefax: 21 3402-5779/ 3242-5847
E-mail: celtrovic@yahoo.com.br / celtrovic@oi.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa AJX Telecom e Serviços Comerciais Ltda, CNPJ Nº 12.437.405/0001-70, forneceu satisfatoriamente à Celtrovic Comércio de Peças e Equipamentos Eletrônicos Ltda-ME CNPJ nº 08.325.368/0001-31, os produtos constantes abaixo, dentro do prazo contratado:

3798	UNID	DENTE PÁ CARREGADEIRA REF. 211300
7895	UNID	PORCA REF. 18827 (FEY)
6537	UNID	PARAFUSO REF. 93003 (FEY)
75	UNID	BASE CONCHA REF. 371232 A1
35	UNID	FACA REF. 86992654
12	UNID	FACA REF. 86992655
18	UNID	EIXO- PÇ
63	UNID	LÂMINA CURVA
27	UNID	ENGRENAGEM
17	UNID	PINHÃO
5	UNID	PISTÃO
125	UNID	ROLAMENTO

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data e que a entrega dos matérias foram efetuadas em 30 dias.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.

Celtrovic Com. de Peças e Equip. Ltda ME.
CNPJ 08.325.368/0001-31 CPF 097.779.847-07.
Priscilla dos Santos Alves,
Diretora Comercial.

08.325.368/0001-31
CELTROVIC COMÉRCIO DE PEÇAS E
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME
Rua: São Francisco, 32
Realengo - CEP: 21.770-100
Rio de Janeiro - RJ



Atestado de Capacidade Técnica

Atesto para os devidos fins que a AJX Telecom e Serviços Comerciais Ltda, CNPJ: 12.437.405/0001-70 sito a Rua Félix Crume nº 25 Pechincha – Rio de Janeiro – RJ já forneceu para nossa empresa os materiais listados abaixo:

DESCRIÇÃO

Descrição	UN	Quantidade
LÂMINA CURVA DE 15 FUROS,	PÇ	2.650
LÂMINA CURVA DE 13 FUROS,	PÇ	1.050
PARAFUSO 5/8 X 1"1/4 REF. 3F-5108	PÇ	27.750
PORCA 5/8 REF. 4K-0367	PÇ	27.750
CANTO DE LAMINA REF. 8E-5531	PÇ	1.850
UNHA ESCARIFICADOR REF. 5D-5572	PÇ	8.650
CANELA ESCARIFICADOR REF. 195-7218	PÇ	1.650
TRAVA REF. 5K-1459	PÇ	1.650
CALÇO REF. 5K-1458	PÇ	1.650
CALÇO (bronze) REF. 128-9654	PÇ	9.768
CALÇO (bronze) REF. 333-0960	PÇ	5.400
CALÇO (bronze) REF. 178-1685	PÇ	888
CALÇO (bronze) REF. 5T-8366	PÇ	360
PLACA REF. 8W-1749	PÇ	370
BUCHAS REF. 146-1843	PÇ	74
PINO REF. 8W-6476	PÇ	74
BUCHA REF. 2G-8631	PÇ	296
BUCHA REF. 131-4428	PÇ	148
PINO REF. 8W-6497	PÇ	74
PINO REF. 2G-8633	PÇ	148
HASTE REF. 123-3793	PÇ	74

Nada tendo a declarar que desabone a empresa supracitada, quanto à entrega e a qualidade do produto.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018

William Silva dos Santos

Sócio Diretor

CPF : 058.848.477-69

HEBRON COMERCIO DE PEÇAS DE EMPILHADEIRA E ELETRO ELETRONICOS LTDA ME
Av. Passos, 115 Sala: 513 Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep: 20.051-040
CNPJ: 11.413.342/0001-50 – IE: 86885611
Tel: (21) 3402-5779 / (21) 3049-8173
E-mail: vendas@hebronempilhadeiras.com / hebron@hebronempilhadeiras.com



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA



Circuit City Ltda-ME.
CNPJ nº 00.851.498/0001-04 I.E.: 85.687.336

Atestado de Qualificação

Atesto para os devidos fins que a empresa **AJX Telecom e Serviços Comerciais Ltda.** CNPJ nº 12.437.405-0001-70 já forneceu para nossa empresa:

Kit Reparo Pistão Hidráulico REF. 185-7667 - 150 Pç
Terminal Direção Direito - REF. 131-3737 - 100 Pç
Terminal Direção Esquerdo - REF. 131-3738 - 102 Pç
Terminal Direção - REF. 131-3736 - 95 Pç
Eixo Giro REF. 307-1958 - 90 Pç
Engrenagem REF. 6G-5533 - 35 Pç
Pinhão REF. 261-8553 - 40 Pç
Calço REF. 8X-4741 - 2000 Pç
Pino REF. 8W-5293 - 367 Pç
Retentor REF. 5P-8842 - 600 Pç
Pino REF. 130-3595 - 77 Pç
Buchas REF. 146-1842 - 85 Pç

Prazo de entrega 30 dias

Nada tendo a declarar que desabone a empresa supracitada, quanto à entrega e a qualidade do produto.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2017.

Circuit City Ltda - Me
CNPJ: 00.851.498/0001-04
Carlos Eduardo Araújo da Fonseca
CPF: 099.176.747-05
Sócio Diretor.

Rua Francisco Mota, 850, Rua 7, casa 4, Campo Grande -
Rio de Janeiro - RJ CEP: 23.013-630
Telefax: (21) 2483-1823/ 98484-7436
E-MAIL: circuitcity2010@yahoo.com.br

2 - ACT DA EMPRESA BT COMERCIAL:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **HUSI COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E DIESEL - LTDA**, inscrita sob o CNPJ, nº 10.713.257/0001-44, situada na Estrada de Campinas nº 36, Campinas de Pirajá, no município de Salvador, Bahia, atesta para os devidos fins que a empresa **BT COMERCIAL EIRELI - EPP**, inscrita sob o CNPJ, nº 14.275.578/0001-65, situada na Rua do Porto Rico, s/nº, Quadra 05, Lote 29, Granjas Rurais Presidente Vargas, Cep 41230-100, Salvador, Bahia, é nosso fornecedor habitual de materiais de desgaste e de penetração de solo (FPS - Lâmina, Sub-lâmina, dente, unha, pontas, parafuso, porca, trava, pino, suporte e adaptador) para diversas marcas e sempre cumpriu com prazos exigidos.

Atestamos, que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Salvador/BÁ, 20 de Abril de 2017.

Hudson Oliveira Nascimento
Sócio - Proprietário
CPF: 415.212.775-91





3 – DOCUMENTOS DA EMPRESA TRACTOR:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa TRACTOR TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ 10.408.092/0001-05, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na av. Transcorrentia nº 1445, bairro Vila Jotão, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, já participou e vem participando de processos licitatórios junto a prefeitura deste município, no fornecimento de óleos lubrificantes e fluidos de alta performance, peças para tratores agrícolas, peças para máquinas e tratores de construções, pneus de carga e pneus de máquinas agrícolas e construções, máquinas e implementos agrícolas, inclusive já tendo faturado carretas agrícolas e grades aradora de preparo de solo, em quantidades superiores a 10 –dez– unidades cada produto, entregando todo o material, conforme foi licitado, portando não a o que desabone até a presente data.

Por ser a expressão da verdade, datou e assinou o presente atestado.

Vale do Anari-RO 18 de Dezembro de 2017.


Arildo Alberton
Prefeito
ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI


SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Em 18 de Dezembro de 2017
Jana Aparecida da Silva
Secretária Municipal de Agricultura



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa TRACTOR TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ 10.408.092/0001-05, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na av. Transcorrenta nº 1445, bairro Vila João, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, já participou e vem participando de processos licitatórios junto a prefeitura deste município, no fornecimento de óleos lubrificantes e fluidos de alta performance, peças para tratores agrícolas, peças para máquinas e tratores de construções, pneus de carga e pneus de máquinas agrícolas e construções, máquinas e implementos agrícolas, inclusive já tendo faturado carretas agrícolas e grades aradora de preparo de solo, em quantidades superiores a 10-dez- unidades cada produto, entregando todo o material, conforme foi licitado, portando não há o que desabone até a presente data.

Por ser a expressão da verdade, dato e assino o presente atestado.

Vale do Anari-RO 18 de Dezembro de 2017.

Amilão Alberton
Pfeiteiro

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
Rua da República, 1072 - Centro
Vale do Anari - RO, CEP: 76667-000
FONE: (69) 3555 1056

AV. CAPIVÃO SILVIO DE FARIAS, 4571 - CENTRO VALE DO ANARI/RO CEP: 76667-000
E-MAIL: prefeitura@vale-do-anari.ro.gov.br FONE: (69) 3555 1056

Pois bem, vejamos o que trata o art. 30. da Lei 8666/90:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Analisado novamente os documentos verificou-se que atenderam as exigências do Edital, tendo eles locais, prazos e período do fornecimento, não podendo este pregoeiro fazer exigências contrárias à lei.

Em relação ao registro junto ao cartório conforme as recorrentes RONDOCAT E TRACTOR, no que se trata dos ACT emitido pela Empresa AJX, o pregoeiro usando-se do poder da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 solicitou que a Recorrida encaminhasse notas



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

fiscais ou documentos equivalentes para comprovação da emissão dos atestados. Conforme segue abaixo:

AJX

Telecom e Serviços Comerciais Ltda.

Rua Félix Crame, n° 25 Pechincha - Rio de Janeiro/RJ
CEP : 22.770-180 - Brasil - Tel.: (21) 2456-8415/8515/2445-1379
E-mail : ajxcomercial@yahoo.com.br

NOTA FISCAL

SAÍDA ENTRADA Nº **0009**

IMP. BENS E SERVIÇOS
2º ANO - INCIS. DO REG. DE IMPOSTOS
2º ANO - INCIS. DO REG. DE IMPOSTOS
2º ANO - INCIS. DO REG. DE IMPOSTOS

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda		CFOP 5102	INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ 12.437.405/0001-70	INSCRIÇÃO ESTADUAL 79.177.202		DATA LIMITE PARA EMISSÃO 24/11/2011	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					CNPJ/CPF 08.3253680001-31		DATA DA EMISSÃO 05/05/2011		
Razão Social Altivon Comercio de Lc e Eq. Eletron Ltda ME					Cidade/UF Rio de Janeiro RJ		DATA DA SAÍDA/ENTRADA		
Endereço Rua Hanuor, 90 de Alencar					CEP 21-710-100		FORMA DE PAGAMENTO		
Município Rio de Janeiro					Inscrição Estadual 78.180.374				

QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ALIC. ICMS (%)	VALOR DO IPI
1000	2,5790	2.579,00		
15000	3,00	45.000,00		
2000	0,25	500,00		
2000	0,35	700,00		
300	48,00	14.400,00		
1300	3,68	4.784,00		
20	680,00	13.600,00		
60	1.129,00	67.740,00		
600	1,99	1.194,00		
1800	57,00	102.600,00		
9000	10,00	90.000,00		
200	72,00	14.400,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VAL. TOTAL DOS PRODUTOS
				612.898,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				612.898,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME/RAZÃO SOCIAL O próprio		FRETE POR CONTA DE REMITENTE/DESTINATÁRIO <input checked="" type="checkbox"/>	PLACA DO VEIC.	UF	IMP/UF OFF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS		RESERVAÇÃO FISCAL
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PROCON - RJ - Tel: 151 - Rua da Ajuda, 5 - Subloco - Centro - RJ - Praça Cristiano Cloni, s/nº - subloco - Central do Brasil Comissão de Defesa do Consumidor - ALERJ - Rua da Alfândega 08 - Térreo - Centro - Tel: 0800 302 7080		IRF 64.12



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

AJX
Telecom e Serviços Comerciais Ltda.

Rua Félix Crame, nº 25 Pechincha - Rio de Janeiro/RJ
CEP : 22.770-180 - Brasil - Tel.:(21) 2456-8415/8515/2445-1379
E-mail : ajxcomercial@yahoo.com.br

NOTA FISCAL
 SAÍDA ENTRADA **Nº 0012**

CNPJ 12.437.405/0001-70
INSCRIÇÃO ESTADUAL 79.177.202

NATUREZA DA OPERAÇÃO *venda* CFCP 5102 INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO -

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL *Lincoln City Ltda Me* CNPJ / CPF *00851.498/0001-04*
RUA *Rua Francisco Matta 850* BAIRRO / DISTRITO *Cam. pr. Grande* CEP *23.013-630*
MUNICÍPIO *Rio de Janeiro* UF *RJ* INSCRIÇÃO ESTADUAL *85.057.334*

DATA LIMITE PARA EMISSÃO *24/11/2012*
DATA DA SAÍDA/ENTRADA
HORA DA SAÍDA

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS FISC	SIT TRIB	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ALIQ ICMS	IP	VALOR DO IPI
	<i>Felto</i>	-	-	UN	<i>65</i>	<i>45,00</i>	<i>2.925,00</i>			
	<i>dente pl pa carregadeira</i>	-	-	UN	<i>1989</i>	<i>163,00</i>	<i>323.187,00</i>			
	<i>leixo</i>	-	-	UN	<i>28</i>	<i>685,00</i>	<i>19.180,00</i>			
	<i>para furo</i>	-	-	UN	<i>1983</i>	<i>0,90</i>	<i>1.784,70</i>			
	<i>para</i>	-	-	UN	<i>35</i>	<i>622,00</i>	<i>21.770,00</i>			
	<i>para</i>	-	-	UN	<i>27</i>	<i>1,99</i>	<i>53,73</i>			
	<i>base concha</i>	-	-	UN	<i>50</i>	<i>1.157,00</i>	<i>57.850,00</i>			

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR TOTAL DOS PRODUTOS *1221.050,17*
VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS VALOR TOTAL DO IPI VALOR TOTAL DA NOTA *491.950,13*

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL *O proprio* FRETE POR CONTA PLACA DO VEIC. UF CNPJ / CPF
ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE ESPECIE MARCA NUMERO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PROCON - RJ - Tel.: 151 - Rua da Ajuda, 5 - Subsolo - Centro - RJ - Praça Cristiano Ottoni, s/nº - subsolo - Central do Brasil Comissão de Defesa do Consumidor- ALERJ - Rua da Alfandega, 08 - Térreo - Centro - Tel.: 0800 282 7060
RESERVADO AO FISCO IRF 64.12

AJX
Telecom e Serviços Comerciais Ltda.

Rua Félix Crame, nº 25 Pechincha - Rio de Janeiro/RJ
CEP : 22.770-180 - Brasil - Tel.:(21) 2456-8415/8515/2445-1379
E-mail : ajxcomercial@yahoo.com.br

NOTA FISCAL
 SAÍDA ENTRADA **Nº 0017**

CNPJ 12.437.405/0001-70
INSCRIÇÃO ESTADUAL 79.177.202

NATUREZA DA OPERAÇÃO *venda* CFCP 5102 INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO -

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL *Helton Com de R de Emp. Eletro Eletron* CNPJ / CPF *11.713.342/0001-50*
RUA *Av. Daxos, 115 8103* BAIRRO / DISTRITO *Centro* CEP *20.051-040*
MUNICÍPIO *Rio de Janeiro* UF *RJ* INSCRIÇÃO ESTADUAL *86885611*

DATA LIMITE PARA EMISSÃO *24/11/2012*
DATA DA SAÍDA/ENTRADA
HORA DA SAÍDA

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS FISC	SIT TRIB	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ALIQ ICMS	IP	VALOR DO IPI
	<i>camara</i>	-	-	UN	<i>2650</i>	<i>327,00</i>	<i>866.550,00</i>			
	<i>para furo</i>	-	-	UN	<i>27350</i>	<i>0,87</i>	<i>23.794,50</i>			
	<i>para</i>	-	-	UN	<i>27350</i>	<i>0,23</i>	<i>6.382,50</i>			
	<i>canto de lamina</i>	-	-	UN	<i>1850</i>	<i>69,90</i>	<i>129.315,00</i>			
	<i>unha escarificador</i>	-	-	UN	<i>8650</i>	<i>11,30</i>	<i>97.745,00</i>			
	<i>caneta escarificador</i>	-	-	UN	<i>1650</i>	<i>35,80</i>	<i>59.070,00</i>			
	<i>trava</i>	-	-	UN	<i>1650</i>	<i>5,00</i>	<i>8.250,00</i>			
	<i>calço</i>	-	-	UN	<i>1650</i>	<i>0,25</i>	<i>412,50</i>			
	<i>placa</i>	-	-	UN	<i>370</i>	<i>3,10</i>	<i>1.147,00</i>			
	<i>bucha</i>	-	-	UN	<i>34</i>	<i>28,90</i>	<i>983,60</i>			
	<i>pena</i>	-	-	UN	<i>100</i>	<i>118,00</i>	<i>11.800,00</i>			
	<i>bucha</i>	-	-	UN	<i>296</i>	<i>19,90</i>	<i>5.890,40</i>			
	<i>haste</i>	-	-	UN	<i>74</i>	<i>905,00</i>	<i>66.970,00</i>			

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR TOTAL DOS PRODUTOS *1.283.273,40*
VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS VALOR TOTAL DO IPI VALOR TOTAL DA NOTA *1.283.273,40*

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA PLACA DO VEIC. UF CNPJ / CPF
ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE ESPECIE MARCA NUMERO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PROCON - RJ - Tel.: 151 - Rua da Ajuda, 5 - Subsolo - Centro - RJ - Praça Cristiano Ottoni, s/nº - subsolo - Central do Brasil Comissão de Defesa do Consumidor- ALERJ - Rua da Alfandega, 08 - Térreo - Centro - Tel.: 0800 282 7060
RESERVADO AO FISCO IRF 64.12



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Entretanto as empresas **RONDOCAT e TRACTOR**, alegam ainda que as notas foram feitas a mão, em um período em que já se dispunha a emissão da nota fiscal eletrônica, no entanto em conformidade com o Anexo à Resolução SEFAZ n.º 720/14, Parte II, Anexo II da Nota fiscal Eletrônica (NF-e), Cap. I Da Obrigatoriedade de Uso, art. 1º, referente abaixo:

“Art. 1.º As pessoas jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, inscritas no CAD-ICMS ficam obrigadas ao uso de NF-e, modelo 55, em substituição à:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; e

II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;”

Portanto, no Estado do Rio de Janeiro, o uso obrigatório e emissão de Nota fiscal Eletrônica fizeram-se no ano de 2014, tendo em vista que a empresa AJX poderia no decorrente ano de 2011, emitir notas modelo 1 ou 1-A.

Sobre a alegação do preenchimento do ICMS esta pregoeira reportou-se ao Setor de Contabilidade desta Superintendência por se tratar se assunto mais técnico e o Contador emitiu o seguinte parecer:

20/09/2018

SEI/ABC - 3060654 - Parecer



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Gerência de Pesquisa e Análise de Preço - SUPEL-GEPEAP

Parecer nº 17/2018/SUPEL-GEPEAP

Senhora Pregoeira,

Conforme Despacho exarado por Vossa Senhoria, no qual solicita à Gerência de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP – SUPEL a análise das notas fiscais apresentadas pela empresa AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS, verificando a veracidade das mesmas.

Passamos a informar:

Após análise simplificada das notas fiscais expedidas pelo licitante, foi verificado que a empresa não destacou o valor do ICMS incidido na operação de venda de mercadoria. Mesmo sendo incomum tal prática, não é possível determinar que a empresa não tenha recolhido tal tributo, pois é comum nas empresas o contador fazer o cálculo do imposto e depois a empresa efetuar o recolhimento. Há que se informar ainda que as notas foram expedidas há 07 anos, o que dificulta saber se naquele momento a legislação tributária do Rio de Janeiro permitia ou não o preenchimento da nota fiscal sem o destaque do ICMS.

Por esse motivo essa equipe entende não ser possível atestar que as notas fiscais foram preenchidas em desacordo com legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, por mais possam pairar dúvidas sobre sua legalidade.

Destacamos que por tratar-se de órgão de análise técnica, essa Gerência não possui a competência necessária para atestar a veracidade desses documentos fiscais. No caso em tela quem poderia fazer isso seria a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão do Ilustre Pregoeiro.

Att,

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3526849&infr... 1/2



Diante das informações, esta pregoeira entende que o não preenchimento da alíquota não o faz ser considerado inidôneo para os efeitos fiscais, tão pouco para os procedimentos de licitação, visto que todas as certidões encontravam-se vigentes e regulares na data da convocação, diante disso, não compete a comissão aprofundar ou mesmo comprovar tal recolhimento, o contador poderia calcular a alíquota e gerar as guias de recolhimento do ICMS conforme as informações da Nota Fiscal.

Também, é questionado o **CNAE** da Empresa AJX pelas Empresas **RONDOCAT E TRACTOR** e da Empresa BT Comercial pela Empresa **RONDOCAT** em suas respectivas peças recursais, ou seja, a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) alegam que não é pertinente ao objeto licitado, entretanto, não sendo específica como solicitado pelo edital de licitação. É necessário pontuar que, a restrição da participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica, fere o princípio da competitividade.

Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Note-se que, ainda que no item 5.3.2. do Edital expressa que ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado, tal disposição deveria ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.

Diante das razões apresentadas pelas RECORRENTES a mesma não merece prosperar, uma vez que as empresas RECORRIDAS cumpriram na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade e as mesmas comprovaram através de ACT e Notas fiscais que são fornecedoras do objeto da licitação.

A Empresa RONDOCAT alega ainda em sua peça que a Empresa TRACTOR apresentou ATC incompatível com o objeto da licitação. Em momento inicial vale esclarecer que este pregoeiro não solicitou notas fiscais para a empresa e que a mesma anexou apenas para comprovação dos atestados, visto que possui vários itens distintos e inclusive peças que é o que trata a licitação. Esta equipe em diligência junto a empresa entrou em contato por telefone com a recorrida e a mesma informou que possui as notas fiscais, referente ao ACT encaminhado sobre peças. Solicitamos que fosse encaminhado por e-mail para anexar aos autos para comprovação. Segue abaixo as notas encaminhadas pela empresa através do e-mail zetasupelro@hotmail.com:



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

RECEBEMOS DE TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA - JI PARANA/RO OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 31432 SÉRIE 1
DATA EMISSÃO: 17/08/2016 VALOR TOTAL: 9852,20 DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - AV CAPITAO SILVIO DE FARIAS, 4571-CENTRO, VALE DO ANARI-RO.	ID/IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
 CNPJ: 10.408.092/0001-05 IE: 00000001743406 AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1445 - VILA JOTÃO JI PARANA/RO - CEP: 76908-309 TEL: 69 3422-0202		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 1116 0810 4080 9200 0105 5500 1000 0314 3210 0003 3440	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		VENDEDOR 24 WALTINEY OLIVEIRA		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001743406	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 10.408.092/0001-05	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311160010540877 17/08/2016 16:27:16		
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME RAZÃO SOCIAL 1238 PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI		CNPJ/CPF 84.722.917/0001-90	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA EMISSÃO 17/08/2016	
ENDEREÇO AV CAPITAO SILVIO DE FARIAS		NÚMERO 4571	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		DATA ENTRADA/SAÍDA 17/08/2016
FONE/FAX (69) 3525-1058 / (69) 3525-1057	MUNICÍPIO VALE DO ANARI	UF RO	CEP 76867-000	HORA ENTRADA/SAÍDA 16:20:12	

Esta NF-e contém 2 páginas, os totais foram impressos na primeira página

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
130908	0B UNHA DO ESCARIFICADOR MOTONIVELADORA NH RG170B	84314929	060	5405	UN	25.00	26,000	650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
134389	CHAVETA DE FIXAÇÃO DA HASTE DO ESCARIFICADOR MOTONIVELADORA NH RG170B	73182400	060	5405	PC	47	14,000	658,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
106614	FILTRO HIDRAULICO MOTONIVELADORA NH RG170B	84219999	060	5405	UN	4.00	78,000	312,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
106614	FILTRO HIDRAULICO ELEMENTO MOTONIVELADORA NH RG170B	84219999	060	5405	UN	4.00	398,000	1.592,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109425	PARAFUSO PARA DENTE DA CONCHA PA CARREGADEIRA W130 NH	40169300	060	5405	PC	190	4,900	931,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
111812	PORCA DO PARAFUSO DE DENTE DA CONCHA PA CARREGADEIRA W130 NH	73181600	060	5405	UN	190.00	3,900	741,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
132576	FILTRO HIDRAULICO RETO ESCAVADEIRA RANDON RD406	84219999	060	5405	PC	2	126,000	252,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 13490	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA DE EMPENHO 844/2016 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PROCESSO 284/2015 LICITAÇÃO 13/2015 Trib aprox R\$: 1490,23 Fed, 1011,68 Est - Fonte: IBPT - Ar5Fr7 ;	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

RECEBEMOS DE TRATOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA - JI PARANA/RO OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 31209 SÉRIE 1
DATA EMISSÃO: 10/08/2016 VALOR TOTAL: 494,57 DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - AV CAPITAO SILVIO DE FARIAS, 4571-CENTRO, VALE DO ANARI-RO.	DATA DE RECEBIMENTO	

TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA CNPJ: 10.408.092/0001-05 IE: 00000001743406 AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1445 - VILA JOTÃO JI PARANA/RO - CEP: 76908-309 TEL: 69 3422-0202	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	 CHAVE DE ACESSO 1116 0810 4080 9200 0105 5500 1000 0312 0910 0002 8138
	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.031.209 SÉRIE1 FL 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	VENDEDOR 8 MAXSUEL RODRIGUE	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311160010221138 10/08/2016 18:37:01
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001743406	CNPJ 10.408.092/0001-05	

DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME RAZÃO SOCIAL 1238 PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI	CNPJ/CPF 84.722.917/0001-90	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA EMISSÃO 10/08/2016
ENDEREÇO AV CAPITAO SILVIO DE FARIAS	NUMERO 4571	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	DATA ENTRADA/SAÍDA 10/08/2016
FOFONEIX (69) 3525-1058 / (69) 3525-1057	MUNICÍPIO VALE DO ANARI	UF RO	CEP 76867-000
			HORA ENTRADA/SAÍDA 16:09:07

FATURA	31209									
	R\$ 494,57									
	07/09/2016									

CÁLCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	104,00	VALOR DO ICMS	18,20	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	494,57	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	
							VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS	124,25	VALOR TOTAL DANOTA	494,57

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
			2 - DESTINATÁRIO			RO	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
109528	PARAF LAMINA 3/4X2.3/4	73181500	000	5102	PC	16	6,500	104,00	104,00	18,20	0,00	17,50	0,00
111811	PORCA PARAF LAMINA 3/4 12.9	73181600	060	5405	PC	15	2,080	31,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
130630	GRAXA ROLAMENTO MP-2 18KG CASTANHA	27101932	060	5656	UN	1.00	355,270	355,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
101013	ANEL O RING 21.95MM X 1.78MM	40169300	060	5405	PC	10	0,410	4,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
13490			

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib aprox R\$: 61.36 Fed, 62.89 Est - Fonte: IBPT - Ar5F77 ; SUBST TRIB CFE CONVENIO 110/07.. SUBST TRIB CFE ANEXO VI DO RICMS/RO..	RESERVADO AO FISCO



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

RECEBEMOS DE TRATOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA - JI PARANA/RO OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 31432 SÉRIE 1
DATA EMISSÃO: 17/08/2016 VALOR TOTAL: 9852,20 DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - AV CAPITAO SILVIO DE FARIAS, 4571-CENTRO, VALE DO ANARI-RO.	DATA DE RECEBIMENTO	

TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	
	CNPJ: 10.408.092/0001-05 IE: 00000001743406 AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1445 - VILA JOTÃO JI PARANA/RO - CEP: 76908-309 TEL: 69 3422-0202	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	1
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		VENDEDOR 24 WALTINEY OLIVEIRA	CHAVE DE ACESSO 1116 0810 4080 9200 0105 5500 1000 0314 3210 0003 3440
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001743406	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 10.408.092/0001-05	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311160010540877 17/08/2016 16:27:16
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME RAZÃO SOCIAL 1238 PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI		CNPJ/CPF 84.722.917/0001-90	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO AV CAPITAO SILVIO DE FARIAS		NÚMERO 4571	BAIRRO/DISTRITO CENTRO
FONE/FAX (69) 3525-1058 / (69) 3525-1057	MUNICÍPIO VALE DO ANARI	UF RO	CEP 76867-000
			DATA EMISSÃO 17/08/2016
			DATA ENTRADA/SAÍDA 17/08/2016
			HORA ENTRADA/SAÍDA 16:20:12

Esta NF-e contém 2 páginas, os totais foram impressos na primeira página

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	VLR UNIT	VLR TOT	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
130908	0B UNHA DO ESCARIFICADOR MOTONIVELADORA NH RG170B	84314929	060	5405	UN	25.00	26.000	650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
134389	CHAVETA DE FIXAÇÃO DA HASTE DO ESCARIFICADOR MOTONIVELADORA NH RG170B	73182400	060	5405	PC	47	14.000	658,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
106614	FILTRO HIDRAULICO MOTONIVELADORA NH RG170B	84219999	060	5405	UN	4.00	78.000	312,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
106614	FILTRO HIDRAULICO ELEMENTO MOTONIVELADORA NH RG170B	84219999	060	5405	UN	4.00	398.000	1.592,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109425	PARAFUSO PARA DENTE DA CONCHA PA CARREGADEIRA W130 NH	40169300	060	5405	PC	190	4.900	931,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
111812	FORÇA DO PARAFUSO DE DENTE DA CONCHA PA CARREGADEIRA W130 NH	73181600	060	5405	UN	190.00	3.900	741,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
132576	FILTRO HIDRAULICO RETO ESCAVADEIRA RANDON RD406	84219999	060	5405	PC	2	126.000	252,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 13490	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA DE EMPENHO 844/2016 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PROCESSO 284/2015 LICITAÇÃO 13/2015 Trib aprox R\$: 1490.23 Fed, 1011.68 Est - Fonte: IBPT - Ar5Fr7 ; ;	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

09/07/2018 17:48:27 www.gestaosolution.com.br

Reimpressão 2ª via NF-e

Diante dos fatos e da diligência efetuada por esta Comissão de Licitação, essa alegação não merece prosperar visto que conforme documentos anexados acima a empresa apresentou os ACT compatíveis e de acordo com o estabelecido no Edital, apresentou notas para comprovação dos atestados.



V – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "**a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** *nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu, DECIDE em manter a DECISÃO INICIAL onde HABILITOU as Empresas AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA E BT COMERCIAL EIRELI-EPP, portanto, julgando como IMPROCEDENTES os recursos interposto pelas mesmas.*

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da ZETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300131588



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 609/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0009.051756/2017-93

PROCEDÊNCIA: FHITA/DER

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 128/2018/ZETA/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de peças para atender as máquinas pesadas da frota oficial deste FHITA/DER/RO

RECORRENTES: RONDOCAT COM. MANUT. DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS EIRELI; TRACTOR TERRA PEÇAS TRATORES LTDA;

RECORRIDAS: AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA; TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA; BT COMERCIAL EIRELI EPP;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **RONDOCAT COM. MANUT. DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS EIRELI** (fl. 03/07 - 3010703) e **TRACTOR TERRA PEÇAS TRATORES LTDA** (fl. 10/12 - 3010703), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. As recorrentes apresentaram os seguintes fatos para fundamentar seus recursos:

"**RONDOCAT** – As empresas AJX TELECOM, TRACTOR-TERRA e BT COMERCIAL apresentaram atestados de capacidade técnica e/ou notas fiscais, incompatíveis com o item 14.3.4,'a' e seguintes do competente edital, desta forma, requer-se seja registrada e aceita a intenção de recurso".

"**TRACTOR TERRA** – Conf. Item do edital 14.3.4.'a'. A empresa AJX não possui em suas atividades CNAE compatível com os objetos licitados. O que tem no cartão CNPJ é apenas SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E NÃO COMERCIALIZAÇÃO QUE SERIA O CNAE 46.61-3-00 e 46.62-1-00. Outra situação que merece atenção é a nota fiscal."

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 128/2018/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; cumpre mencionar que fora apresentada contrarrazões pela licitante **TRACTOR TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** (fl. 08/09 - 3010703).

III. DO RECURSO DA LICITANTE RONDOCAT COM. MANUT. PEÇAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

6. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que habilitou para o certame as empresas AJX TELECOM, TRACTOR-TERRA e BT COMERCIAL, visto que que as recorridas não atenderam ao item 14.3.4.'a' do edital referente ao atestado de capacidade técnica apresentando documentação incompatível com o objeto licitado.

7. Quanto à empresa AJX TELECOM argumenta que fora solicitado no dia 10/07/2018 os documentos de habilitação, logo após no dia 19/07/2018 anexou novos documentos de habilitação, dentre eles mais um atestado de capacidade técnica. Aponta que em tais documentos a empresa declarante não teria colocado o prazo de fornecimento, período de fornecimento, e local de fornecimento, e não reconhecido a assinatura pelo cartório.

8. Alega ainda que em sede de diligências fora solicitado que a empresa apresentasse notas fiscais a fim de comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica, tendo sido apresentado pela empresa notas fiscais feitas a mão, com itens diferentes dos apresentados nos atestados, e sem a apresentação de data de emissão e preenchimento de alíquota de ICMS. Impugnando ainda sobre a incompatibilidade do ramo de atividade exercida pela empresa e o objeto a ser licitado.

9. Quanto à empresa TRACTOR TERRA argumenta que no atestado de capacidade técnica apresentado não fora colocado prazo de fornecimento, período de fornecimento e local de fornecimento. Alegando ainda que os objetos não são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

10. Quanto à empresa BT COMERCIAL argumenta que não fora apresentado no atestado de capacidade técnica o prazo de fornecimento, período de fornecimento e local de fornecimento. Apontando ainda ser incompatível o ramo de atividade da empresa e o objeto licitado.

11. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitação das empresas **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** e **BT COMERCIAL EIRELI** para o certame.

IV. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA LICITANTE TRACTOR –TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

12. A recorrida apresenta em sua defesa que apresentou os documentos exigidos no instrumento editalício, argumentando que a nota fiscal foi somente para comprovar a venda para tal município.

13. Assevera que sua empresa detém capacidade para realização do objeto do certame.

14. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, e que seja mantida a decisão de habilitação de sua empresa para o certame.

V. DO RECURSO DA LICITANTE TRACTOR TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

15. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que a habilitou para o certame a licitante **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA**, alegando que a licitante não apresenta ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, e que o atestado de capacidade técnica apresentado não fora compatível com as exigências editalícias.

16. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitação da empresa **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA** para o certame.

VI. DECISÃO DA PREGOEIRA

17. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos apresentados pelas recorrentes **RONDOCAT COM. MANUT. DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS EIRELI** e **TRACTOR-TERRA PEÇAS TRATORES LTDA**, permanecendo a decisão que habilitou as recorridas **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** e **BT COMERCIAL EIRELI – EPP** para o certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

18. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

19. Insurge a recorrente **RONDOCAT COM. MANUT. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** contra decisão que a habilitou para o certame as licitantes AJX TELECOM, TRATCTOR-TERRA e BT COMERCIAL EIRELI.

20. A recorrente utiliza, em resumo, o argumento de que se encontra inconformada com a habilitação das recorridas, alegando que não foram atendidas as exigências quando do momento de apresentação das documentações de habilitação, aduzindo que teriam deixado de apresentar as comprovações técnicas necessárias.

21. Quanto ao argumento contra a habilitação da licitante **AJX TELECOM** impende consignar que conforme a Ata do Pregão 128/2018 (fl. 213 - 3010552) consta no dia 10/07/2018 a convocação da licitante AJX TELECOM às 12:40:24 para a apresentação da documentação do Lote G2, sendo a licitante convocada para apresentar documentações para o Lote G1 no dia 19/07/2018 às 13:46:16 (fl. 216 - 3010552).

22. O edital apresenta a necessidade da apresentação da comprovação técnica através de atestado de capacidade técnica conforme o item 14.3.4 (1934280) do edital:

14.3.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE, em fornecimento pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, pertinentes com o objeto em que estiver participando, conforme art.30, II da lei 8.666/93;

14.3.4.1. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

14.3.4.2. O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

14.3.4.3. O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público deverá conter o órgão, cargo e matrícula do emitente (Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL).

14.3.4.4. A licitante vencedora deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou entidade privada, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Termo de Referência, contendo no mínimo os seguintes dados: CNPJ; assinatura e identificação do responsável pelo órgão/entidade emitente; período de fornecimento; local do fornecimento; descrição do objeto.

14.3.4.5. O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito privado deverá conter o nome completo do signatário, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da licitação (Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL);

14.3.4.6. Na hipótese da ausência do reconhecimento da assinatura, o Pregoeiro poderá empreender diligência para averiguar a veracidade do documento. (Orientação Técnica nº. 002/2017/GAB/SUPEL).

23. Embora o edital tenha estabelecido a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível e pertinente em característica, quantidade e prazo, não fora estabelecido os percentuais necessários para sua parametrização.

24. Logo, não há o que se falar em desatendimento das exigências editalícias quando encontra-se a ausência de definição, de modo preciso, dos quantitativos e prazo que deveriam ter sido demonstrado pelos licitantes para o fim de qualificação técnica.

25. Segundo entendimento do TCU em sua Súmula 263, assim disposto:

Súmula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

26. Sendo cediço que para comprovação da capacidade técnica tem-se por obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha fornecido materiais pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação através da delimitação de limitação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo a ser contratado.

27. Noutro giro, o TCU já se manifestou no seguinte sentido:

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, §2º da Lei nº 8.666/93, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital observados os prazos legais e as exigências legais. (Acórdão 6750/2018 – Plenário TCU).

28. A recorrida AJX TELECOM apresentou em sua documentação três atestado de capacidade técnica (3009863) emitidos pelas empresas CELTROVIC COMÉRCIO E PEÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CIRCUIT CITY LTDA - ME e HEBRON COMÉRCIO DE PEÇAS DE EMPILHADEIRA E ELETRO ELETRONICO LTDA ME, no qual atesta o fornecimento dos objetos descritos.

29. Posteriormente fora solicitado em sede de diligências a apresentação de notas fiscais para comprovação da veracidade dos atestados, ocorre que as notas fiscais apresentadas foram impugnadas pela recorrente por alegação de descumprimento as exigências editalícias por ter apresentado notas fiscais feitas à mão (fl. 04/06 - 3009863).

30. Em seguida as informações quanto as notas fiscais remetidas ao setor de Gerência de Pesquisa e Análise de Preço (3060654) para emissão de Parecer Técnico referente as notas fiscais apresentadas pela recorrida, manifestando-se a equipe técnica por não possuir competência necessária para atestar a veracidade dos documentos, pois fora verificado que a empresa não destacou o valor do ICMS incidido sobre a operação, e não sendo possível determinar que a empresa não tenha recolhido tal tributo, apontando serem comum nas empresas fazer o cálculo do imposto e depois a empresa efetuar o recolhimento, considerando que as notas foram expedidas há 07 anos, dificultando saber se naquele momento a legislação tributária do Rio de Janeiro permitia ou não o preenchimento da nota fiscal sem o destaque de ICMS.

31. Portanto, a recorrida atendeu as exigências editalícias, uma vez que o entendimento desta corte é no sentido de que o edital estabelece ser necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica “compatível e pertinente” com o objeto da licitação e não expressamente a palavra “idêntico”, conforme entendimento do TCU expresso em que considera-se caracterização de restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018 – Plenário TCU).

32. Neste sentido já se manifestou o TCU também no seguinte sentido:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018 – Plenário TCU).

33. Quanto à exigência de reconhecimento de assinatura no atestado de capacidade técnica, tem-se que a inabilitação por tal argumento não merece prosperar visto que constituindo mero erro formal que não acarreta modificação substancial no documento acostado.

34. Nesse sentido se apresenta o entendimento do TCU, conforme se observa:

Constituiu-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011 – Plenário TCU)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43,§3º da Lei nº 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU)

35. Em sede de diligência o Pregoeiro fundamentou sua decisão com o Anexo à Resolução SEFAZ nº720/2014, parte II, Anexo II da Nota Fiscal Eletrônico (NF-e), cap. I da Obrigatoriedade de Uso, Art. 1º, referente abaixo:

Art. 1.º As pessoas jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, inscritas no CAD-ICMS ficam obrigadas ao uso de NF-e, modelo 55, em substituição à:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; e

II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

36. Porém, o uso obrigatório e emissões de notas fiscais passaram a ser exigidas de forma eletrônica a partir de 2014, portanto, não exigível de forma eletrônica no decorrente ano de 2011, posicionando-se por não se poder manifestar-se pela inidoneidade fiscal da empresa ou do documento apresentado somente pelo alegado em sede de recurso, visto que a documentação da empresa se apresenta vigente e regulares.

37. A recorrida TRACTOR-TERRA apresentou dois atestado de capacidade técnica (fl. 36/37 - 3009800) emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, juntamente com notas fiscais (fl. 32/34 - 3009800).

38. A recorrida BT COMERCIAL apresentou atestado de capacidade técnica (fl. 08 - 3009926) emitido pela empresa HUSI COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E DIESEL - LTDA.

39. Considerando que as empresas recorridas apresentaram as documentações exigidas o edital, nesse contexto, opina-se por correta a manutenção da habilitação das empresas para o certame, razão pelo qual não merece prosperar o pedido da recorrente.

40. Quanto ao recurso apresentado pela recorrente TRACTOR TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA alegando inconformismo pela habilitação da empresa AJAX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, assevera que a recorrida não cumpriu as exigências editalícias quanto a comprovação da capacidade técnica, sendo superado tal argumento anteriormente, bem como alega que a empresa não possui ramo de atividade compatível com o objeto a ser licitado.

41. Em consulta ao CNPJ da empresa recorrida constata-se a descrição das atividades de comércio atacadista de material elétrico, bem como de manutenção e reparação de máquinas-ferramentas. Logo, atendem as exigências editalícias pois constam atividades que guardem similaridade, estando ratificadas no CNPJ.

42. Consultando o CNPJ das demais licitantes (TRACTOR TERRA e BT COMERCIAL) que também fora objeto de análise alegado no recurso anteriormente analisado consigna-se que fora encontrado.

43. A licitante TRACTOR-TERRA PEÇAS apresenta em seu CNPJ a descrição de atividades de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;

44. A licitante BT COMERCIAL apresenta em seu CNPJ a descrição de atividades de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; manutenção e reparação de tratores agrícolas.

45. Nesse sentido, importa apresentar o entendimento da jurisprudência e da doutrina pátria.

46. Marçal Justen Filho defende a possibilidade de realização de atividades pela empresa mesmo que fora da delimitação do objeto social, desde que não seja incompatível com a natureza societária, conforme extraído de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 309, no trecho a seguir transcrito:

“(…) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo”.

47. O Tribunal de Contas da União, diante de tal controvérsia, orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações, conforme voto condutor de Marcos Bemquerer Costa, relator do Acórdão 571/2006, Segunda Câmara (DOU 17/03/2006).

48. Com efeito, as atividades guardam compatibilidade com o objeto licitado.

49. A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja idêntico com a atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos tribunais. Mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

50. Para arrematar a questão, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, excertos:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

51. Preceitua ainda, Joel de Menezes Niebuhr, a lei 8.666/93, inciso III, art. 28^[1]:

“...não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.” (In: Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. Pág. 222)

52. Portanto, tal argumento por si só não constitui motivo para inabilitação da recorrida, uma vez que apresentou em seu contrato social nomenclatura similar.

53. Assim sendo, deve ser mantida a decisão do pregoeiro.

VII. CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, opino pela **manutenção** da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes **RONDOCAT COM. MANUT. DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS EIRELI** e **TRACTOR-TERRA PEÇAS TRATORES LTDA**, permanecendo a decisão que habilitou as recorridas **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA**, **TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** e **BT COMERCIAL EIRELI – EPP** para o certame.

55. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

56. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

57. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2018.

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2011, ed. Fórum. Pág. 372.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 16/10/2018, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 25/10/2018, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Unidade**, em 26/10/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3177267** e o código CRC **29D11A9F**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.051756/2017-93

SEI nº 3177267



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRO VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR

PROCESSO: 0009.051756/2017-93

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2018/ZETA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: FHITA/DER

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisições de peças para atender as máquinas pesadas da frota oficial;

DECISÃO

Em consonância aos motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (3113447) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (3177267), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

DECIDO

Conhecer do recurso, julgando:

- **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes **RONDOCAT COM. MANUT. DE MÁQ. PEÇAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** e **TRACTOR-TERRA PEÇAS TRATORES LTDA**, permanecendo a decisão que habilitou as recorridas **AJX TELECOM E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA** para o Grupo 1; **TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** para o Grupo 02, Grupo 03 e Grupo 06; **BT COMERCIAL EIRELI – EPP** para o Grupo 05 do certame;

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 31/10/2018, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3495840** e o código CRC **5F34D8F8**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.051756/2017-93

SEI nº 3495840